

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1182 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: MOVIMENTO ECUMÊNICO MUNDIAL
- MEM

Relator: Deputado Dr. Heleno

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão legislativa encaminhada pelo Movimento Ecumênico Mundial, cujos Estatutos encontram-se acostados aos autos, satisfazendo, assim, o disposto no art. 32, XVII, a, do Regimento Interno, e no art. 2º, b, do Regulamento Interno desta Comissão – embora os Estatutos se refiram a “sociedade ecumênica de caráter social e filantrópica”, trata-se, quanto à natureza jurídica, de uma associação.

A sugestão busca alterar o art. 1182 do novo Código Civil, o qual se encontra inserido dentro do Livro relativo ao Direito de Empresa, na parte específica da escrituração que o empresário e a sociedade empresária devem manter.

Pela redação atual, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, **salvo se nenhum houver na localidade**. Propõe-se retirar, do texto do dispositivo, a frase destacada.

Justifica-se com o argumento da necessidade de aprimorar e prestigiar a profissão de contabilista, além do fato de que uma pessoa leiga,

sem formação profissional, não pode exercer, seja a que título for, qualquer profissão legalmente regulamentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na obra Novo Código Civil Comentado, coordenada pelo eminente Deputado Ricardo Fiuza (Saraiva, 1ª ed., 2002, p. 1051), o dispositivo em questão mereceu os seguintes comentários:

*“Apenas os profissionais habilitados em contabilidade, nos termos da qualificação exigida pelo Decreto-Lei nº 806/69, inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, podem ser responsáveis pela escrituração da empresa. **Na remota hipótese de não existir profissional habilitado no município onde se situar a sede da empresa, outra pessoa com conhecimentos contábeis mínimos poderá exercer essa função (...)**” (grifamos)*

Dessas considerações, podem-se extrair dois importantes aspectos: primeiro, haverá, provavelmente, um profissional habilitado, na maioria dos municípios brasileiros; segundo, a lei, ao ser elaborada, deve prever as hipóteses excepcionais, sob pena de inviabilizar ou dificultar, ela mesma, sua própria aplicação.

Assim, tendo em mente a extensão e o número de municípios – mais de cinco mil – que compõem a federação brasileira, temos que a previsão legal que ora se busca extirpar há de ser mantida, pois, certamente, haverá municípios que, de tão acanhados, não contarão com um contabilista legalmente habilitado. E aí, a aplicação do art. 1182, se aprovada a sugestão, restará inviabilizada.

Por essa razão, tenho para mim que a sugestão em questão não levará ao aperfeiçoamento da legislação, motivo pelo qual voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Dr. Heleno
Relator